



PARECER JURÍDICO: **034/2022**

REFERÊNCIA: **PREGÃO 009/2022**

REQUERENTE: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ASSESSOR JURÍDICO: **CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO**

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. OBJETO REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES PRONTAS, COFFEE BREAK, DECORAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO, AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU-PA.

RELATÓRIO

Versando de análise das Minutas do Edital e do Contrato nos autos do Processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 009/2022 – CMM que visa o Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de lanches e refeições prontas, coffee break, ornamentação e decoração, **para atender as necessidades da Câmara Municipal de Moju/PA**, em face da legalidade da fase prévia de acordo com o art. 38 inciso VI da Lei de Licitações.

O processo é acompanhado pela instrução de diversos documentos, com destaque: **Memorando Inicial solicitando a abertura do certame, Termo Referência, Declaração Orçamentária e Financeira, Justificativa, Edital, Minuta Contratual, Pesquisa Preliminar e Pesquisa de Mercado.**

Após, verifica-se a autorização da presidência da casa para abertura de procedimento administrativo para realização da licitação. Processo autuado pelo Pregoeiro que por despacho encaminhou o processo a esta assessoria jurídica.

É o relatório, passo ao parecer



FUNDAMENTAÇÃO

A Assessoria Jurídica cumpre seu papel de assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal de Moju, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, estes reservados à esfera discricionária do gestor público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A opinião técnica apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Dessa forma, este parecer se restringe aos parâmetros da Lei de Licitações.

No presente caso a Câmara Municipal de Moju visa contratar serviços de serviços de empresa especializada para o fornecimento de lanches e refeições prontas, coffee break, ornamentação e decoração pelo Sistema de registro de preços em Pregão Eletrônico.

Segundo dispõe o art. 1º da Lei 10.520/02 é possível se adquirir por pregão eletrônico de bens comuns, como podem ser caracterizados os itens da prestação de serviços de empresa especializada para o fornecimento de lanches e refeições prontas, coffee break, ornamentação e decoração, já que a mensuração de seu preço é facilmente encontrada no mercado, conforme consta do processo.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação, que constam cumpridos, foram estabelecidos no art.3º da Lei nº10.520/2002,que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

☐ - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

☐ ***dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e***

☐ - ***a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.***



O sistema de registro de preços está previsto na Lei 8.666/93, em seu artigo 15 e regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (...).

Decreto nº 7.892/13:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento

convocatório e propostas apresentadas;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

Lei 10.520/02 – Lei do Pregão

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Todos os requisitos iniciais legais da fase prévia do pregão estão cumpridos pela minuta do Edital e minuta do contrato analisados, podendo o processo ter serguimento em sua fase externa.

DO PARECER

Dessa forma, o processo atende as exigências contidas na Lei 10.520/02 e na Lei 8.666/93, portanto **opina-se pela legalidade** do processo, em seu aspecto jurídico, pode ser deflagrada a fase externa do certame licitatório por esta casa legislativa.

Esse é o parecer, S. M. J.

Moju/PA, 16 de Março de 2022.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
Assessoria Jurídica Câmara Municipal de
Moju/PA